

	SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE PATENTES	18 / 03 / 2013
NORMA DE EXECUÇÃO	Nº 04/2013

Assunto: Institui e disciplina procedimentos operacionais adicionais referentes à Opinião Preliminar sobre a Patenteabilidade no âmbito da Diretoria de Patentes - DIRPA e estabelece critérios para a contabilização da elaboração de relatórios de busca e opinião preliminar deste serviço no cadastro da produção do examinador de patentes e dá outras providências.

O DIRETOR DE PATENTES e a DIRETORA DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 16, 17 e 24 do Decreto nº 7.356, de 12 de novembro de 2010,

Considerando o objetivo do Programa Prioritário do INPI - Solução do Backlog de Patentes em reduzir o atraso no exame dos pedidos de patentes a níveis compatíveis com as melhores práticas internacionais;

Considerando a necessidade de otimizar os procedimentos de processamento de pedidos de patente visando o aumento da eficiência e a garantia da qualidade, em especial do serviço da Opinião Preliminar sobre a Patenteabilidade;

Considerando a necessidade de otimizar a alocação de recursos humanos do INPI no processamento dos pedidos de patente, em especial aqueles submetidos à Opinião Preliminar sobre a Patenteabilidade;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Norma de Execução institui e disciplina procedimentos operacionais adicionais referentes à Opinião Preliminar sobre a Patenteabilidade no âmbito da Diretoria de Patentes - DIRPA e estabelece critérios para a contabilização da elaboração de relatórios de busca e opinião preliminar deste serviço no cadastro da produção do examinador de patentes e dá outras providências.

Art. 2º A Diretoria de Patentes solicitará ao Centro de Disseminação da Informação Tecnológica - CEDIN cooperação na elaboração dos relatórios de busca compreendidos na Opinião Preliminar sobre a Patenteabilidade.

§ 1º – O CEDIN elaborará os relatórios de busca na medida da sua capacidade de trabalho.

§ 2º - Os relatórios de busca elaborados pelo CEDIN deverão compreender os dados bibliográficos dos documentos do estado da técnica considerados mais próximos e pertinentes em relação à matéria do pedido de patente, assim como o seu grau de relevância em termos dos aspectos relativos aos requisitos de patenteabilidade.

§ 3º - Na elaboração do relatório de Opinião Preliminar sobre a Patenteabilidade o examinador de patentes da Diretoria levará em consideração apenas os documentos do estado da técnica apontados no relatório de busca elaborado pelo CEDIN, nos casos em que este estiver disponível.

Art. 3º Nos casos em que não for possível a cooperação com o CEDIN, ficará a cargo do examinador de patentes a elaboração do relatório de busca compreendido na Opinião Preliminar sobre a Patenteabilidade.

Art. 4º Nos casos em que o relatório de busca já esteja disponível, a elaboração do relatório de Opinião Preliminar sobre a Patenteabilidade referente a um pedido de Patente de Invenção será contabilizado na produção do examinador de patentes com o valor equivalente à metade do valor referente a 1 (um) primeiro exame técnico de um pedido de Patente de Invenção.

Art. 5º Nos casos em que o relatório de busca já esteja disponível, a elaboração do relatório de Opinião Preliminar sobre a Patenteabilidade referente a um

pedido de Patente de Modelo de Utilidade será contabilizado na produção do examinador de patentes com o valor equivalente a 1/3 (um terço) do valor referente a 1 (um) primeiro exame técnico de um pedido de Patente de Modelo de Utilidade.

Art. 6º Nos casos em que um relatório de busca conforme estabelecido nesta norma não esteja disponível, a elaboração do relatório de Opinião Preliminar sobre a Patenteabilidade referente a um pedido de Patente de Invenção ou a um pedido de Patente de Modelo de Utilidade será contabilizado na produção do examinador de patentes da DIRPA com o valor equivalente ao valor referente a um primeiro exame técnico de um pedido de Patente de Invenção ou um pedido de Patente de Modelo de Utilidade, respectivamente.

Art. 7º O relatório de busca elaborado pelo CEDIN será anexado ao relatório de Opinião Preliminar sobre a Patenteabilidade e disponibilizado ao público na publicação da Opinião Preliminar na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial - RPI e no sistema eletrônico na área de patentes e-Parecer.

Art. 8º Esta Norma de Execução entrará em vigor na data de sua assinatura e sua publicação se dará na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA
DIRETOR DE PATENTES

DENISE NOGUEIRA GREGORY
DIRETORA DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO